

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Mário de Melo contra o Acórdão 3.749/2019-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo então denominado Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 239/2005, celebrado com o município de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “a realização de 29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Isabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”.

3. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 530.711,13, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e o restante correspondente à contrapartida do município.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida, no que interessa ao deslinde do presente expediente recursal, a citação do Sr. José Mário de Melo, ex-prefeito municipal de Guajará-Mirim/RO na gestão 2005-2008, em virtude da “*execução parcial (86,37%) do objeto Convênio 239/2005, Siafi 540765, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, que teve por objeto “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Isabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, conforme Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF (peça 14, p. 191-197) e o Parecer Financeiro 042/2016/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 14, p. 249-253)*”.

5. Após o transcurso do prazo regimental, sem a apresentação de responsável, o Tribunal deu seguimento ao processo e decidiu declarar a sua revelia, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento do débito pelo qual foi citado, nos termos do Acórdão 3.749/2019-1ª Câmara.

6. Irresignado com esta deliberação, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, no qual alegou, em apertada síntese, que: a citação por edital deve ser reputada inválida, acarretando a nulidade do acórdão recorrido e a consequente repetição da comunicação processual; houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência do tempo decorrido para a instauração da TCE, bem como em razão da utilização do Parecer de Engenharia 005-2013-WSCF como único elemento de prova para a sua condenação.

7. A Serur analisou a matéria e concluiu que houve nulidade na citação do responsável por edital, uma vez que ele era servidor público, à época, e possuía domicílio necessário na cidade em que exercia suas funções, de forma que a unidade técnica não esgotou as medidas administrativas necessárias para a sua citação.

8. Ademais, a unidade técnica pontuou que as circunstâncias fáticas narradas pelo recorrente implicavam a ocorrência de prejuízo ao correto exercício da defesa, motivo pelo qual é cabível o provimento do recurso, para o fim de:

“a.1) arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU;

a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito objetos dos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

a.3) alternativamente, anular o acórdão recorrido em função da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se os autos ao Relator da deliberação impugnada para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo;”

9. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta alternativa da Serur *“no sentido de que seja anulado o acórdão recorrido em razão da ausência de citação válida do responsável, restituindo-se os autos ao Relator a quo para as providências que entender necessárias ao saneamento e apreciação deste processo”*.
10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
11. Preliminarmente, observo que o recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo cabível, por consequência, o seu conhecimento.
12. Com relação ao mérito, entendo que merece acolhida a questão preliminar suscitada pelo recorrente, no sentido de que houve nulidade em sua citação por edital, haja vista o não exaurimento das medidas administrativas necessárias para a sua notificação, mediante a entrega da comunicação no endereço do destinatário.
13. Dessa forma, reputo pertinente declarar a nulidade da decisão recorrida e restituir os autos ao relator **a quo** para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo, de acordo com o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU.
14. Diante de todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2020.

BENJAMIN ZYMLER
Relator